

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32 de 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

### Emenda Nº

(Do Sr. Alessandro Molon e outros)

Dê-se ao art. 131 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição permanente incumbida da defesa e promoção do interesse público, das políticas públicas e dos serviços públicos federais por meio da representação judicial e extrajudicial da União, suas autarquias e fundações públicas, bem como das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização, funcionamento e estatuto.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República dentre os advogados públicos federais de carreira maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, aplicando-se-lhe o previsto no art. 102, I, “c” e “d” desta Constituição.

§2º.

.....  
.....  
§3º.

.....  
.....  
§ 4º. Os advogados públicos federais gozam das mesmas garantias e prerrogativas dos membros das instituições tratadas nas Seções I e IV deste Capítulo.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta de alteração do art. 131 da CF, pretende-se contribuir para a reforma e o aperfeiçoamento do Estado brasileiro por meio do melhor delineamento das atribuições, da estrutura e do regramento da Advocacia-Geral da União (AGU).

Como a AGU é uma instituição transversal, o seu fortalecimento repercute, necessariamente, no aprimoramento de toda a Administração Pública brasileira e, via de consequência, na melhoria dos serviços prestados à população.

Nessa linha, busca-se, num primeiro momento, melhor explicitar as atribuições constitucionais da Advocacia-Geral da União com o fito de reforçar os seus vínculos



com o Estado Democrático de Direito e com os objetivos constitucionais de concretização da cidadania, do interesse público e do bem comum.

Ademais, como as políticas públicas engendradas nos Ministérios são executadas por meio das autarquias e fundações públicas federais, para a sua adequada defesa no Judiciário é fundamental que a AGU seja constitucionalmente reconhecida como a instituição diretamente responsável pela representação judicial não só da União, como, também, das suas autarquias e fundações públicas, realidade que já existe concretamente no seio institucional há mais de 20 (vinte) anos.

Ainda em relação às alterações propostas no caput do art. 131 da CF, cumpre registrar que o bom desempenho das funções constitucionais da Advocacia-Geral da União encontra-se atrelado à garantia de prerrogativas compatíveis aos seus membros, que, não raras vezes, precisam se opor ao poder econômico e a interesses individuais de toda a ordem para garantir o interesse público da União. Assim, é recomendável se consignar que a lei complementar que regulamenta esta importante Função Essencial à Justiça deve dispor não só da sua organização e funcionamento, mas, também, do estatuto dos seus membros.

Já a alteração sugerida no § 1º busca consagrar em norma constitucional a prática salutar, adotada pelos últimos Presidentes da República, de escolher o Advogado-Geral da União entre os cerca de 8.000 (oito mil) advogados públicos federais altamente qualificados e de elevado compromisso público que integram a AGU e conhecem com profundidade a estrutura e o funcionamento da instituição. Tal medida, além de valorizar e reconhecer a Advocacia Pública Federal e seus membros, a colocará no mesmo patamar das instituições jurídicas de Direito Público que gozam do mesmo status constitucional. De outro lado, prevê que se aplicam, ao Advogado-Geral da União, as previsões contidas no art. 102, I, "c" e "d" desta Constituição (prerrogativa de foro). Isso com o objetivo de lhe garantir prerrogativa necessária ao exercício das suas funções e já outorgada a autoridades de similar envergadura constitucional.

Por fim, com a inserção do § 4º no art. 131 da nossa Carta Fundamental, pretende-se assegurar a necessária isonomia das instituições públicas qualificadas como Função Essencial à Justiça. Naturalmente, funções similares e de mesma relevância constitucional devem gozar das mesmas garantias.

Além do mais, como a Advocacia Pública é a única Função Essencial à Justiça que se coloca na posição de defesa das políticas e ações do Estado brasileiro, a sua proteção institucional não pode ficar aquém daquela conferida às entidades que questionam tais políticas e ações na Justiça. Salta aos olhos, portanto, a necessidade de se aprovar a alteração ora proposta com o fito de garantir efetiva paridade de armas às instituições que atuam perante o Judiciário.

Sala das comissões, em 15 de junho de 2021.



Deputado Alessandro Molon



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216465725600>

